



## PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública local prévia para alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santana de Parnaíba.

**Nelci Aparecida de Freitas Santos,**  
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento democrático-participativo obrigatório para a alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas do serviço de transporte coletivo urbano, prestado por empresas concessionárias ou permissionárias, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º Fica vedada a alteração, supressão ou redução de horários, itinerários ou linhas do transporte coletivo municipal sem a prévia realização de audiência pública local, com participação da população diretamente afetada.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se audiência pública local aquela realizada no distrito, bairro, região ou trajeto diretamente impactado pela alteração pretendida, em horário compatível com a participação dos usuários do serviço.

§ 2º A audiência pública deverá ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de canais oficiais do Município, nos veículos de comunicação do sistema de transporte coletivo e em outros meios acessíveis à população.

Art. 3º A concessionária ou permissionária interessada em promover alteração, supressão





ou redução de horários, itinerários ou linhas deverá protocolar pedido fundamentado junto ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º O pedido deverá conter, no mínimo:

I – a descrição detalhada da alteração pretendida;

II – a identificação das regiões e dos usuários afetados;

III – a justificativa técnica e operacional da medida;

IV – quando invocado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, os demonstrativos contábeis que comprovem a necessidade da alteração, incluindo custos, receitas e taxa de retorno antes e depois da modificação proposta.

§ 2º Recebido o pedido, o órgão municipal competente deverá promover a realização da audiência pública local, garantindo o direito de manifestação dos usuários, entidades representativas, associações comunitárias e demais interessados.

Art. 4º Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão do transporte coletivo decidir sobre a alteração, supressão ou redução pretendida, considerando:

I – as manifestações colhidas na audiência pública;

II – os estudos técnicos apresentados;

III – o princípio da primazia do interesse público;

IV – o direito social ao transporte, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º A decisão administrativa deverá ser devidamente motivada, com indicação expressa das razões que justifiquem o acolhimento ou rejeição das manifestações populares.

§ 2º Autorizada a alteração, o Município deverá garantir prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação da decisão e sua efetiva implementação.

Art. 5º Em situações excepcionais de emergência, devidamente justificadas, poderão ser adotadas alterações provisórias no serviço de transporte coletivo, devendo, obrigatoriamente, ser convocada audiência pública local no prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliação e eventual manutenção da medida.

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta as competências legais do Poder Executivo Municipal para a gestão, fiscalização e regulação do serviço público de transporte coletivo, limitando-se a assegurar mecanismos de participação social e transparência.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 6 de fevereiro de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DE  
PARNAÍBA**

**Sede Administrativa:** Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP  
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005  
[www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br](http://www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br)   /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



## **Nelci Aparecida de Freitas Santos**

Enfermeira Nelci

**PDT**

**VEREADORA**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei  
14.063/2020.



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O transporte coletivo urbano constitui serviço público essencial e direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal, sendo indispensável para o acesso da população ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura e ao lazer. No Município de Santana de Parnaíba, alterações unilaterais de horários, itinerários e linhas têm ocorrido sem o devido diálogo com os usuários, gerando prejuízos diretos à mobilidade urbana e à qualidade de vida da população.

A ausência de consulta pública prévia fragiliza o controle social, compromete a transparência administrativa e viola princípios constitucionais como o da publicidade, da participação popular e da primazia do interesse público. A presente proposição visa corrigir essa lacuna, instituindo procedimento democrático que assegure à população afetada o direito de ser ouvida antes da implementação de mudanças no serviço.

O Projeto não invade a esfera de competência do Poder Executivo, tampouco retira seu poder discricionário. A decisão final permanece sob responsabilidade do órgão municipal competente, respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade administrativa. O que se propõe é a institucionalização de um dever de escuta da população, compatível com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que consagra a gestão democrática do transporte público.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a cidadania, a transparência e o planejamento urbano participativo, contribuindo para a melhoria do transporte coletivo e para a efetivação do direito fundamental ao transporte no Município de Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 6 de fevereiro de 2026.

**Nelci Aparecida de Freitas Santos**

Enfermeira Nelci

**PDT**

**VEREADORA**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003000310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 06/02/2026 14:53

Checksum: **AC238EA88699BA9DE9F70BFA08F6956CB81A66262A57FD6F5C25D3AA6358A4E3**

